



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº - Cep: 17016 - Fones: (0142) 24-2299 - 24-2380 - Telex: (142) 421 - Est. São Paulo

PROC. N.º 132/93
FOLHAS 36

LEI Nº 3486

Decreto 2679/93

Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Bauru - CODEPAC.

ROBERTO BUENO MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e de conformidade com o que dispõe o § 8º do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Bauru - CODEPAC, vinculado à CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU e à Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Bauru, cujas atribuições não ultrapassarão quaisquer das cometidas a órgãos correlatos, no âmbito estadual ou federal.

Artigo 2º - O Conselho - CODEPAC tem os seguintes objetivos:

- 1) Definir a Política Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural;
- 2) Proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para a defesa do patrimônio cultural: histórico, folclórico, artístico, turístico, ambiental, ecológico e arqueológico do Município;
- 3) Coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes à defesa do patrimônio cultural do município.

Artigo 3º - Fazão parte deste Conselho os seguintes membros:

- 1) Um representante da Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Bauru;
- 2) Um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Bauru;
- 3) Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB;
- 4) Um historiador do curso de História da Universidade do Sagrado Coração de Bauru - USC;
- 5) Um Engenheiro indicado pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos - ASSENAG;
- 6) Um jurista indicado pela CÂMARA MUNICIPAL;
- 7) Um Pesquisador indicado pela CÂMARA MUNICIPAL;

AS
06



Câmara Municipal de Bauru

Praca O. Pedro II, 5/Nº - Cap. 17015 - Fones: (0142) 24-2299 - 24-2380 - Telex: (142) 421 - Esp. São Paulo

PROC. N.º 124/53
FOLHAS 28 1/2

PROC. N.º 126/92
FOLHAS 38 1/2

secretários que, reciprocamente, desempenharão suas funções, substituindo-se nos seus impedimentos ou faltas.

- § 2º - O mandato do Conselho será de quatro (4) anos.
- § 3º - Toda decisão do Conselho será tomada pela maioria simples de seus membros, assegurado ao presidente o voto de desempate.
- Artigo 7º - O tombamento dos bens imóveis ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais do Município de Bauru, tanto de propriedade particular como pertencentes a pessoas jurídicas de direito público, que for julgado necessário à evocação e preservação do passado histórico, como fonte turística, ambiental, ecológica ou arqueológica de Bauru, observará as formalidades da presente Lei.
- Artigo 8º - No interesse da sua preservação, é também lícito o tombamento de bens imóveis de autores ligados a Bauru, especialmente daqueles que digam respeito à sua história, folclore e arqueologia.
- Parágrafo Único - Compreende-se, inclusive, nos bens previstos neste artigo, todo aquele que se reveste de valor artístico-cultural.
- Artigo 9º - Os bens tombados, limitando o uso da propriedade, não obrigam o Município a qualquer indenização.
- Artigo 10º - A limitação do uso, aludida no artigo anterior, consistirá tão-somente em ficar o proprietário impedido de promover a alteração, a remoção, a destruição ou mutilação da coisa tombada.
- § 1º - Sem a autorização especial do Conselho, não poderão os bens tombados ser pintados, reparados, restaurados ou removidos em parte ou em seu todo, sob as penas cominadas nesta Lei.
- § 2º - Poderá o Prefeito Municipal, mediante Lei, conceder compensação às restrições estabelecidas neste artigo.
- § 3º - O descumprimento de qualquer das obrigações impostas pela presente Lei acarretará multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do bem tombado, a juízo do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de



Câmara Municipal de Bauru

Praca D. Pedro II, 5/Nº - Cep. 17015 - Fones (0142) 24-2298 - 24-2380 - Telex (142) 421 - Est. São Paulo

PROJ. Nº 131/73
FOLHAS 39

PRCC Nº 124/73
FOLHAS 39

Bauru, sem prejuízo da eventual responsabilidade funcional, criminal ou civil.

- Artigo 11 -** Mediante parecer do Conselho, caberá ao Poder Executivo a decretação do tombamento.
- Parágrafo Único -** Decretado o tombamento, caberá ao titular do domínio ou propriedade, no prazo de quinze (15) dias, o direito de recursos contra a decretação.
- Artigo 12 -** Ao Município de Bauru fica, em qualquer hipótese, assegurado o direito de preferência à aquisição dos bens tombados, quando o titular do domínio ou propriedade pretender aliená-los.
- Parágrafo Único -** Ao exercício do direito previsto neste artigo, o titular do domínio ou propriedade notificará o Município da sua pretensão de alienação.
- Artigo 13 -** Nas vizinhanças dos imóveis tombados, não será permitida qualquer edificação ou reforma que impeça ou reduza a sua visibilidade, nem que modifique o ambiente ou a paisagem histórica ou turística do local e tudo mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, reduzindo ou eliminando o valor ou a beleza original da obra protegida.
- Parágrafo Único -** Na hipótese de desrespeito ao disposto no artigo anterior, o Município de Bauru agirá judicialmente, através de ação própria, inclusive, com o embargo liminar da construção impugnada.
- Artigo 14 -** O Conselho manterá o "Livro-Tombo" para nele serem inscritos todos os bens tombados, com a descrição e características peculiares de cada um para a sua perfeita identificação.
- Artigo 15 -** Será organizado um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se de uma cópia do Decreto respectivo, cópia da ficha cadastral do bem tombado, com um croquis e fotografias indicadores das características principais que justificaram o seu tombamento.
- Artigo 16 -** O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Bauru incumbir-se-á de representar às autoridades, solicitando a aplicação penal aos infratores desta Lei, consoante os Artigos 185 e 186 do Código Penal e o artigo 48 da Lei de Contravenções Penais.
- Artigo 17 -** Aplicam-se subsidiariamente à presente Lei as legislações federal e estadual que tratam da proteção



Câmara Municipal de Bauru

Praca D. Pedro II, S/N - Cep: 17015 - Fones: (0142) 24-2298 - 24-2380 - Telex: (142) 421 - Est. São Paulo

PROG. N.º 137/93
FOLHAS *mais 04*


PRCC. N.º 125/92
FOLHAS 40 *04*

do patrimônio histórico, artístico, folclórico, turístico e ecológico em geral.

- Artigo 18 - Os serviços burocráticos do Conselho poderão ser executados por servidores municipais, postos à disposição do mesmo pelo Poder Executivo.
- Artigo 19 - O Conselho, enquanto não dotado de sede própria, instalar-se-á junto à Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Bauru - SEPLAN.
- Artigo 20 - Dentro de sessenta (60) dias, após sua promulgação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
- Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Benedito Moreira Pinto", em
24 de agosto de 1992


ROBERTO BUEND MARTINS
Presidente


JOSÉ RICARDO SCARLET CARRIJO
1º Secretário

Registrada na Diretoria Geral da Câmara, na mesma data.


NEUZA MARIA CRIVELARD THOMAZINI
Diretora Geral